



Processo nº : 10467.003332/97-73
Recurso nº : 113.136

Recorrente : MV ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

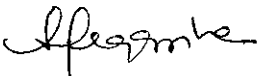
RESOLUÇÃO Nº 203-00.408

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MV ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10467.003332/97-73

Recurso nº : 113.136

Recorrente : MV ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

“Para a exigência do crédito tributário adiante especificado, foi lavrado contra a pessoa jurídica supra mencionada, o Auto de Infração constante do presente processo, fl. 241/242, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

CONTRIBUIÇÃO	CRÉDITO/ (UFIR)
COFINS	92.077,18
Juros de Mora (calculados até 31/07/97)	41.633,69
Multa Proporcional (passível de redução)	69.057,92
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	202.768,79

O crédito tributário acima decorreu da infração descrita no Auto de Infração, à fl. 242/244, o qual passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta, a qual corresponde à FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PRO GRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, com os correspondentes períodos, enquadramento legal e bases tributáveis descritos às mesmas folhas.

Constam do processo, ainda, os seguintes elementos, enumerados por folha:

Folhas	Elemento
219/240	Demonstrativo dos cálculos/Apuração dos débitos
245/249	Termo de Encerramento de Ação Fiscal
002	Termo de Início de Fiscalização
015/163	Cópias de Declarações de IRPJ

A autuada formula as suas razões de DEFESA às fls. 254/278, impugnando totalmente o Auto de Infração contra ela lavrado.

Em primeiro lugar, observamos que a defesa está apresentada dividida por processos, com itens relacionados aos respectivos números. Assim, com referência a este processo, especificamente, os argumentos estão expostos a partir da folha 263, item 02, que contempla alegações de que:



Processo nº : 10467.003332/97-73
Recurso nº : 113.136

- a) os Decretos-lei 2445 e 2449, ambos de 1988, foram considerados inconstitucionais. Posteriormente, foram editadas medidas provisórias que alteraram as alíquotas da contribuição, mas que, conforme entendimento doutrinário que já começa a ser formulado, não poderiam ter sido renovadas, constituindo-se na concepção de que as alterações que foram feitas através daqueles instrumentos são inconstitucionais; que a mudança da base de cálculo, do imposto de renda para o faturamento, equivale à criação de uma nova fonte para a manutenção e expansão da seguridade social, o que só poderia ser feito mediante Lei Complementar; o novo PIS é cumulativo, tendo como fato gerador o faturamento, que é a base de cálculo do ISS da COFINS;
- b) no período de 01/01/92 a 31/07/95, os autuantes não fizeram o abatimento das sub-empregadas contratadas e não levaram em conta os recebimentos dos serviços prestados, reduzindo a alíquota no período posterior; em suma, houve cobrança em cascata, exigindo da impugnante a mesma contribuição já paga pelos fornecedores de materiais e serviços, o que equivale dizer contribuição do PIS em função dos custos e não somente da receita bruta;
- c) para empresas como a impugnante, que contrata obras com o Governo, a contribuição do PIS não se faz em função do faturamento e sim do lucro, havendo dois pesos e suas medidas, quando se compara com o Repique;
- d) não existia contribuição para o PIS, no período fiscalizado, dada a escassez dos recursos do Governo, forçando a empresa a enfrentar a mais séria crise de toda a sua história, com prejuízos fiscais e contábeis em quase todo o período auditado;
- e) já é pacífico o entendimento, por muitas vezes reconhecido pelo poder Judiciário, de que as empresas prestadoras de serviços não estão obrigadas a contribuir com o PIS faturamento, e sim com o PIS-REPIQUE; se já foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que mandava cobrar o PIS sobre a receita bruta, é de se indagar o que se dizer de um procedimento fiscal que faz exigências em função de custos, (de materiais e de serviços) empregados nas obras executadas e já tributados anteriormente nos respectivos fornecedores.
- f) Finalmente, que o feito deve ser anulado, tendo em vista que os decretos-lei que o embasaram foram declarados inconstitucionais e tendo em vista o Acórdão 103-18456, de 18/03/97."

Pela Decisão de fls. 402/406 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS

De acordo com a Legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e



Processo nº : 10467.003332/97-73
Recurso nº : 113.136

provas que possuir. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO/PIS

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, a autoridade tributária tem o dever de aplicar a Lei em vigor e suas normas complementares, sem levar em conta fatos sem qualquer previsão legal que gere consequências de natureza tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS:

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 411/427), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória e propugnando pela nulidade da decisão recorrida por entender que a mesma não se pronunciou a respeito das alegações de defesa.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia de Mandado de Segurança (fl. 437).

O processo esteve em julgamento nessa Câmara em 19 de fevereiro de 2002, tendo sido convertido em diligência (fls. 440/442) para que a autoridade lançadora certificasse “se a empresa estava enquadrada como prestadora de serviços, tal como prevê a legislação do PIS, de forma a que se possa apurar em qual modalidade de Contribuição ao PIS estava sujeita a recorrente no período abrangido pelo lançamento objeto do presente processo, bem como se foram observadas as normas atinentes à apuração da base de cálculo do PIS em relação aos contratos com órgãos governamentais.”

A diligência foi realizada conforme relatório de fls. 507/513.

É o relatório.



Processo nº : 10467.003332/97-73
Recurso nº : 113.136

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado o processo foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora verificasse se a recorrente estava enquadrada como prestadora de serviços, tal como prevê a legislação do PIS, de forma a que se possa apurar em qual modalidade de Contribuição ao PIS estava sujeita no período abrangido pelo lançamento em apreço, bem como se foram observadas as normas atinentes à apuração da base de cálculo do PIS em relação aos contratos com órgãos governamentais.

A diligência concluiu que a recorrente estava sujeita à tributação com base no faturamento sem a inclusão de receitas financeiras. Quanto aos contratos com órgãos governamentais, apresentou quadros demonstrativos das notas fiscais de serviços prestados. Afirmo que, no momento da fiscalização, levaram em consideração a receita mensal global lançada no Razão, Diário e Balancetes para determinar a base de cálculo do PIS, sem entrar em detalhes quanto à origem. Somente em razão da diligência penetrou na contabilidade para averiguar o regime de caixa relativo a receita de prestação de serviços a órgão público.

Contudo, após o término da diligência, não foi dada ciência à contribuinte dos resultados obtidos, razão pela qual, em decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em nova diligência à repartição de origem, a fim de que a fiscalização apresente planilha adequando o lançamento às conclusões contidas no relatório de diligência (fls. 502/513) e seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS